



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.729023/2017-20
Recurso Voluntário
Resolução nº 3302-002.121 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de novembro de 2021
Assunto SOBRESTAMENTO
Recorrente VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o processo no CARF até a decisão final do processo de compensação/crédito vinculado, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 3302-002.115, de 24 de novembro de 2021, prolatada no julgamento do processo 11080.729022/2017-85, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Impugnação.

Trata-se de Notificação de Lançamento de multa isolada prevista no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

Da análise do PER nº 24312.50455.201212.1.1.01-0109, resultou Despacho Decisório (processo nº 10480.903071/2013-97), que reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado e homologou parcialmente a compensação vinculada..

Diante disso, a Autoridade Fiscal promoveu o lançamento da multa pela não-homologação da compensação.

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-002.121 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.729023/2017-20

Cientificada da autuação, a autuada alega, em síntese, ser necessária a suspensão da tramitação do processo por ser matéria que depende do julgamento do processo n.º 10480.903071/2013-97, a inaplicabilidade da multa por falta de ilicitude no ato de solicitação de ressarcimento, além de ser ilegítima a existência de tal previsão de multa.

É o relatório, no essencial.

A Turma da Delegacia Regional de Julgamento considerou improcedente a impugnação.

A empresa foi intimada do Acórdão de Impugnação, por via eletrônica, e ingressou com Recurso Voluntário, alegando, em síntese:

- Da necessária suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão. Aplicação imediata do art. 151, III, c/c 205 e 206, todos do CTN;
- Da conexão: a multa isolada discutida nos presentes autos é matéria conexa e subordinada ao Processo Administrativo n.º 10480.903071/2013-97 (PER/DCOMP n.º 24312.50455.201212.1.1.01-0109);
- Da impossibilidade de aplicação da multa isolada prevista no §17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 com redação dada pela Lei n.º 13.097/2015. Alteração da base de cálculo. nova penalidade. irretroatividade da legislação tributária. art. 150, III, “a” da CF/88 c/c art. 105 do CTN;
- Da inaplicabilidade da multa punitiva prevista no §17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96. Ausência de ilicitude que justifique aplicação de multa punitiva.

- DO PEDIDO

Por todo o exposto, a Recorrente REQUER, em síntese:

1) em sede de preliminar, que seja:

a) determinada a imediata paralisação de quaisquer procedimentos tendentes à cobrança de todos os “débitos” albergados no processo administrativo n.º 11080.729023/2017-20, face à expressa determinação da suspensão da exigibilidade dos créditos referenciados (art. 151, III, do CTN; art. 74, §18, da Lei n.º 9.430/96; o art. 135, §3º da Instrução Normativa RFB n.º 1.717, de 17 de julho de 2017);

b) por força dos mesmos dispositivos legais, que o débito versado no processo administrativo n.º 11080.729023/2017-20 passe a constar como “exigibilidade suspensa” nos sistemas informáticos da Receita Federal, de forma que não seja impedimento à obtenção de imprescindível Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD-EN, nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN, tampouco sejam enviados ao CADIN, conforme art. 7º da Lei n.º 10.522/2002;

c) que se reconheça ab initio a CONEXÃO/CONTINÊNCIA deste processo com o PAF n.º 10480.903071/2013-97 (PER/DCOMP N.º 24312.50455.201212.1.1.01-0109), pois o

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-002.121 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.729023/2017-20

julgamento do Recurso Voluntário interposto em tal processo administrativo é caso de prejudicialidade externa ao julgamento da multa isolada em questão, conduzindo assim à aplicação subsidiária e supletiva (art. 15, CPC) do art. 313, V, “a” do CPC c/c §18 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 e art. 135, §2º da IN RFB n.º 1.717/2017;

Desse modo, reconhecida a totalidade do crédito e homologada na inteireza as compensações nesses processos conexos, não restará nenhuma “multa isolada por compensação não homologada” a ser mantida nos presentes autos;

2) No mérito, que seja revisado e reformado o Acórdão, proferido pela DRJ, para que se reconheça que o presente lançamento fiscal deve ser julgado totalmente improcedente, por todas as razões minuciosamente expostas no presente petitório, especialmente a irretroatividade da legislação tributária punitiva, bem assim como a Repercussão Geral reconhecida pelo STF no Tema 736 (RE 796.939/RS) e a pendência de julgamento da ADI 4905.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

A empresa foi intimada do Acórdão de Impugnação, por via eletrônica, em 30 de novembro de 2020, às e-folhas 35.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 29 de dezembro de 2020, às e-folhas 36.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Da Controvérsia.

Foram alegados os seguintes pontos no Recurso Voluntário:

- Da necessária suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão. Aplicação imediata do art. 151, III, c/c 205 e 206, todos do CTN;
- Da conexão: a multa isolada discutida nos presentes autos é matéria conexa e subordinada ao Processo Administrativo n.º 10480.903074/2013-21 (PER/DCOMP n.º 42333.36803.201212.1.1.01-4402);
- Da impossibilidade de aplicação da multa isolada prevista no §17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 com redação dada pela Lei n.º 13.097/2015. Alteração da base de cálculo. nova penalidade. irretroatividade da legislação tributária. art. 150, III, “a” da CF/88 c/c art. 105 do CTN;

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-002.121 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.729023/2017-20

- Da inaplicabilidade da multa punitiva prevista no §17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Ausência de ilicitude que justifique aplicação de multa punitiva.

Passa-se à análise.

Trata-se de analisar multa por compensação não homologada, expressamente prevista na Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 17, e alterações posteriores, nos casos de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada.

O lançamento da multa isolada decorreu da homologação parcial das compensações tratadas no processo administrativo nº 10480.903074/2013-21.

Observemos os andamentos do mencionado processo:

Acompanhamento Processual

.: Informações Processuais - Detalhe do Processo .:		
Processo Principal: 10480.903074/2013-21		
Data Entrada: 19/07/2013	Contribuinte Principal: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A	Tributo: IPI
Processos Vinculados		
Nº Processo	Data Vinculação	
10480900309201411	09/11/2020	

Recursos	
Data de Entrada	Tipo do Recurso
07/11/2020	RECURSO VOLUNTARIO
22/02/2021	RECURSO VOLUNTARIO

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
26/08/2021	AGUARDANDO PAUTA Unidade: 2ª TO-3ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF Relator: JORGE LIMA ABUD	
29/06/2021	AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO/SORTEIO Unidade: 2ª TO-3ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF Aguardando Sorteio para o Relator	
22/02/2021	AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO/SORTEIO Tipo de Recurso: RECURSO VOLUNTARIO Data de Entrada: 22/02/2021 Aguardando Sorteio para a Turma	

Todos Andamentos ...

O art. 6º do RICARF, trata das questões relacionadas aos processos conexos, decorrentes e reflexos, recebendo a seguinte redação:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-002.121 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.729023/2017-20

Desta forma, tendo em vista entender que o processo em discussão é decorrente do processo de nº 10480.903074/2013-21, sendo certo que a decisão nele proferida pode influenciar diretamente na decisão, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, sobrestando o julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão definitiva e proceder sua juntada no presente processo.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de sobrestar o processo no CARF até a decisão final do processo de compensação/crédito vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente Redator